



Processo nº 00003.20251201/0002-44

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.2026-PE03

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital em epígrafe, argumentando, em resumo, que a exigência de alvará de organização contábil, disposta no item 8.34.3 do Termo de Referência, seria restritiva por afastar prestadores que, embora tenham capacidade para executar o objeto, não se constituem como organização contábil.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da





razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em análise aos argumentos submetidos pela impugnante, entendemos como razoável e pertinente a adequação do Instrumento Convocatório para excluir a imposição de alvará de organização contábil, uma vez que dessa forma estar-se-á privilegiando a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da melhor proposta, considerando que a natureza do objeto não é restrita às competências dos profissionais e empresas de contabilidade.

Nesse contexto, interessa destacar, ainda, as normas entabuladas pelo art. 11 da Lei Nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;





IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (grifo)

As alterações pertinentes e necessárias serão realizadas e o instrumento convocatório republicado com a recondução do prazo para submissão de propostas.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação.

Monsenhor Tabosa - CE, 09 de fevereiro de 2026.

Vanessa de Mouras Torres:0483390534
5

Assinado de forma digital por Vanessa de Mouras
Torres:04833905345

Vanessa de Mouras Torres
Pregoeiro (a)

